



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13746.000053/2001-48  
Recurso nº. : 138.845  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : ADRIANA DIAS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 12 DE NOVENBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.334


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não comprovando as autoridades fiscais os fatos que fundamentam a atividade fiscal, nos termos do artigo 37 da Constituição federal, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARRÓS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13746.000053/2001-48  
Acórdão nº : 106-14.334

Recurso nº : 138.845  
Recorrente : ADRIANA DIAS

## RELATÓRIO

Contra Adriana Dias foi lavrado Auto de Infração (fls. 04), em 11.01.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 2000, ano-calendário 1999, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 165,74, a título de multa.

Consta das fls.15 e 16 Declaração de Ajuste Anual da ora Recorrente, onde se infere que a apresentação da mesma ocorreu no dia 06.12.00, bem como percebeu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 14.400,00.

Cientificada em 12.01.01 (fl.14) do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação e documentos, em 18.01.01 (fls. 01 a 06), pugnando pela realização de diligência nos moldes do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, bem como está desempregada, nunca teve a carteira de trabalho assinada e não constituiu sociedades.

Ante o pedido de realização de diligência, a presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro determinou a intimação da contribuinte para prestar declaração de que não foi autora da referida obrigação acessória. Todavia, constata-se que a contribuinte quedou-se inerte, não obstante constar dos autos, às fls. 21 e 23, Comprovantes de Recebimento devidamente assinados.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 1.074 (fls. 25 a 28), declarar o lançamento procedente, motivando que o cumprimento da obrigação acessória em questão é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13746.000053/2001-48  
Acórdão nº : 106-14.334

devida, nos termos da IN SRF nº 157/99, eis que recebeu rendimentos superiores a R\$ 10.800,00 e a fez intempestivamente. Argumenta, outrossim, que a contribuinte não logrou comprovar que não foi autora da Declaração.

Cientificada da decisão (fls. 32), em 17.10.02, apresentou, em 17.12.02, Recurso Voluntário e documentos (fls. 44 a 48), asseverando que as intimações relativas ao crédito tributário não são de sua responsabilidade, bem como alguém está utilizando sua inscrição no CPF para abertura de contas bancárias e outras atividades ilícitas, motivo pelo qual ingressou em juízo para cognição de responsabilidade civil.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13746.000053/2001-48  
Acórdão nº : 106-14.334

VOTO

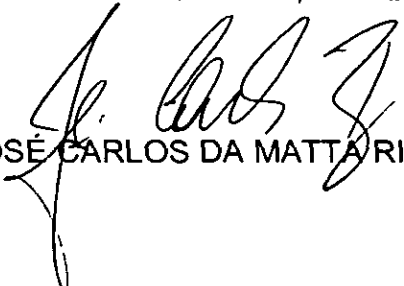
Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Particular a situação da Contribuinte que solicitou a realização de diligências para averiguação de utilização indevida de seus dados cadastrais.

Nesse sentido, não há como se negar que o deslinde dessa questão influencia diretamente na validade dos documentos acostados ao presente processo e que fundamentaram a correspondente ação fiscal.

Assim, tendo em vista que não há por parte da Autoridade Fiscal a certeza necessária inerente à imposição da penalidade, nos termos dos princípios que regem a atividade administrativa nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

